RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1020128-53.2015.8.26.0566

Usucapião - Usucapião Extraordinária Classe - Assunto

Requerente: Nilceia Pereira dos Santos

AM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE Requerido:

BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA.

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

A autora Nilceia Pereira dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação de Usucapião em face de AM Empreendimentos Imobiliários e Administração de bens próprios Cidade Aracy Ltda., qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1. Está há mais de quinze anos na posse mansa, pacífica e ininterrupta do seguinte imóvel: "terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP, constituído do lote 286, da quadra 09, do loteamento denominado Jardim Social Presidente Collor, no município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP, com inscrição municipal nº 20.187.015.001, matriculado sob o nº 92.837 no Cartório de Registro de Imóveis local;
- 2. Sobre o terreno foi edificada uma casa de moradia, contendo 86, 56 metros quadrados;

Batalha pelo domínio do imóvel, objeto da usucapião.

Certidão de matrícula nº 10/11.

Memorial descritivo e planta de fls. 12/13.

Expediu-se edital para conhecimento dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (**cf. fls. 35**).

As Procuradorias Municipal, Estadual e da União, manifestaramse, respectivamente, às folhas 36/37, 39 e 46, não tendo interesse na causa.

O imóvel confinante foi vendido ao Sr. Edmilson Rodrigues da Silva e sua esposa Nilza Maria da Silva Ribeiro, que citados pessoalmente às folhas 42, não se opuseram ao pedido.

Citada pessoalmente a fls. 45, a confrontante Andrea Deise Alves dos Santos, não apresentou contestação.

A ré, AM Empreendimentos Imobiliários e administração de bens próprios Cidade Aracy Ltda., em contestação de folhas 50/56, não se opõe ao pedido, alegando, em síntese, que: a) compromissou o lote para o Sr. Silvio Francisco Nunes no ano de 2000; b) o imóvel foi integralmente quitado no ano de 2011 e, por esta razão contactou o Sr. Silvio para que fosse outorgada a escritura para registro do imóvel; c) a autora e o Sr. Amauri Fernando Martins compareceram em sua sede informando que compraram há muitos anos o lote do Sr. Silvio; d) o responsável pelo pagamento do IPTU do imóvel é o atual possuidor Sr. Amauri; e) o Sr. Silvio é falecido desde 14.02.2012. Requer a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Com a contestação vieram aos autos documentos (fls. 63/65). Memorial descritivo e croqui de folhas 12/13.

Citados, os confrontantes Andrea Deise Alves dos Santos (fls. 45) e Valdir Perez Medula (fls. 80), não apresentaram contestação.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 85.

A Defensoria Pública declinou de oficiar no feito às folhas 88.

Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 89/92).

Interposto recurso pela autora, foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença proferida e determinando-se a produção de prova oral, a fim de comprovar-se o *animus domini*.

Em manifestação a fls. 139/140 a autora requereu a inclusão de Amauri Fernando Martins no pólo ativo do pedido e colacionou aos autos certidão de óbito do Sr. Silvio Francisco Nunes (fls. 144) e contas de água e esgoto, IPTU e energia elétrica (fls.145/150).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi indeferida a inclusão de Amauri Fernando Martins no pólo ativo da lide e foi colhido o depoimento da autora Nilcéia Pereira dos Santos e de suas testemunhas Edileuza Andrade da Silva e João Basílio de Souza. Nessa oportunidade a ré reiterou suas manifestações anteriores e a autora o fez a fls. 157/158.

É o relatório.

Decido.

A *usucapião* constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse.

Dispõe o Código Civil: Art. 1.238 – "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Pretende a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Sustenta que adquiriu os direitos sobre o imóvel há mais de quinze anos e, desde o início da posse o possui de forma contínua e pacífica, com justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*. Sobre o imóvel foi edificada uma casa de moradia, contendo 80,56 metros quadrados. Assim, pretende que lhe seja declarado o domínio sobre o mencionado imóvel, uma vez que detém a posse mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*.

Os documentos colacionados aos autos, contas de água e esgoto (fls. 145/146), IPTU (fls. 147/148) e energia elétrica (fls. 149/150) comprovam que a autora vem efetuando o pagamento das contas e impostos relativos ao imóvel, objeto da usucapião.

A autora Nilceia Pereira dos Santos em depoimento pessoal afirmou que permutou a casa com o Sr. Silvio que veio a falecer e que está na posse da casa desde o ano 2000. Suas testemunhas, Edileuza Andrade da Silva e João Basílio de Souza prestaram depoimentos em audiência de instrução e julgamento, confirmando a versão da autora, de que detem a posse do imóvel, sem contestação, há mais de dezessete anos.

Uma vez que este processo tramitou regularmente, observa-se inexistir óbice ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de *usucapião* para o qual os autores preencheram o lapso temporal exigido pelo artigo 1.238 do Código Civil, com mais de quinze anos de posse, sem interrupção, nem oposição, o que se confirma pela não manifestação de interesse contrário ou simples negação geral dos interessados, dos confrontantes, e dos entes públicos.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no caput do

artigo 1.238 do Código Civil, e constatado o *animus domini*, reconhece-se o direito à aquisição do domínio pela posse prolongada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio a Nilceia Pereira dos Santos, sobre a área descrita na petição inicial, memorial descritivo e planta de fls. 12/13, com fundamento no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, servindo a sentença como título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, abrindo-se matrícula, se necessário.

Custas "ex lege".

Publique-se, intime-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA